



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 97/2016

PROPONENTE: DEPUTADO LUIZ CASTRO

RELATOR: DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

ALTERA a Lei Ordinária 2.894 de 31 de maio de 2004, que “DISPÕE sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências”.

I – RELATÓRIO

Em 03 de maio de 2016, Sua Excelência o Deputado Luiz Castro apresentou o Projeto de Lei nº 97/2016, que Altera a Lei Ordinária 2.894 de 31 de maio de 2004, que “DISPÕE sobre as vagas oferecidas em concursos vestibulares pela Universidade do Estado do Amazonas e dá outras providências”.

Às fls. 02, encontra-se regularmente juntada a Justificativa do referido projeto.

Às fls. 03, há r.despacho do Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, Deputado Belarmino Lins, informando que o projeto foi incluído em 3 (três) reuniões ordinárias, respectivamente dos dias 10, 11 e 12 de maio do corrente ano, não tendo recebido emendas.

Vieram-me os autos distribuídos em 19 de maio de 2016, na condição de Relator designado, conforme despacho de sua Excelência, o Presidente da CCJR, fls. 4v.

Dou o feito por relatado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu art. 24, IX, prevê a competência concorrente entre União e Estados para legislar sobre educação, ressalvada a existência de Lei Federal sobre normas gerais, o Estado poderá exercer a competência legislativa plena.

Nesse caso, deve a União limitar-se a estabelecer normas gerais, cumprindo, para os Estados e para o Distrito Federal, as normas específicas sobre a matéria. Em nosso país, a Lei no 9.394/96 estabelece as “Diretrizes e Bases da



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

Educação Nacional”, abalizada como uma norma geral. Assim, socorre, ao insigne doutrinador Alexandre de Moraes:

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não-cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e Distrito Federal. (CF, art. 24, § 2o). (MORAES, 2002, p. 298).

Ainda, deve-se observar o princípio constitucional da igualdade, como ensina Pedro Lenza: “Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no *liberalismo clássico*), mas, principalmente, a *igualdade material*, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. (LENZA, 2008, p. 595, grifo nosso).

Noutro falar, se certa discriminação é empregada com o único objetivo de corrigir uma desigualdade pré-existente, será ela juridicamente válida e aceitável. É o que se observa, por exemplo, nos casos de atendimentos preferenciais e reserva de vagas em estacionamento para idosos e para deficientes físicos, que, sem sombra de dúvidas, possuem determinadas limitações, em especial de locomoção.

Veja-se o magistério de Geziela Jensen:

O princípio constitucional da igualdade deve mostrar-se sensível às desigualdades presentes na realidade social, portanto, quanto mais se sedimenta a discriminação contra grupos vulneráveis, tanto mais se justifica o tratamento normativo diferenciado em favor de seus membros, tendo em vista a integração jurídica igualitária de todos na sociedade. (JENSEN, 2010, p. 201).

A própria Constituição Federal, garante em seu art. 206, I, igualdade no acesso às escolas (ensino), ou seja, o sistema de cotas em universidades é constitucional.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL SERAFIM CORRÊA

Portanto, como é cediço, a não consolidação das Leis sobre cotas, permite que o Estado Legisle sobre tais normas, ou seja, a ausência de leis federais permite que a competência legislativa seja exercida pelo Estado, conforme previsto no § 3, do art. 24 da Constituição Federal.

Visando o cumprimento do disposto na Carta Magna, este projeto de lei nº 97/2016, está de acordo com o sistema jurídico vigente.

III – VOTO DO RELATOR

Ex positis, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 97/2016, visto sua compatibilidade com o sistema constitucional em vigor.

S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2016.

Deputado **SERAFIM CORRÊA** - PSB

Relator



ESTADO DO AMAZONAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

202 unsubstantiated

photos 10/25/68 / 0.50

Favorable cc Releat

Em 20/06/2016

~~PRESIDENTE~~

RELATOR